



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1270 , DE 31 DE AGOSTO DE 1995.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS aprova e eu sancio no a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, observadas no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as "Diretrizes Gerais" que orientarão a elaboração dos Orçamentos do Município de Duque de Caxias para o Exercício Financeiro de 1996.

CAPÍTULO I

Das Receitas

- Art. 2º - São Receitas do Município aquelas provenientes:
- I - dos tributos de sua competência;
 - II - das atividades econômicas que, por conviniência, possa exercer;
 - III - de transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - IV - de empréstimos ou financiamentos, internos ou externos, com prazos superiores a 12 (doze) meses, autorizados por lei, vinculados a obras ou serviços públicos; e
 - V - de operações de crédito por antecipação da receita.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS



Art. 3º - Para a estimativa das receitas serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos;
- III - as prioridades e metas estimadas para os serviços quando estes forem remunerados; e
- IV - as alterações da legislação tributária.

Parágrafo Único - As receitas oriundas de atividades econômicas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO II

Das Despesas

Art. 4º - As despesas do Município se constituirão, basicamente, pela aquisição de bens e serviços destinados ao cumprimento / de seus objetivos, bem como ao atendimento dos compromissos de natureza / financeira e social.

Art. 5º - As despesas do Município serão fixadas por serviço mantido, considerando, entretanto:

- I - as prioridades e metas previstas para o exercício;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade da despesa;
- III - a receita do serviço, quando remunerado;
- IV - as despesas com pessoal, que serão projetadas, com base na política salarial adotada pelo Governo Federal ou estabelecida pelo Governo Municipal para seus funcionários estatutários obedecidos o disposto no artigo 210, § 1º, incisos I e II, da Constituição Estadual e o limite estabelecido no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, até entrar em vigor a Lei Complementar de que trata o artigo 169, da Constituição Federal, e o artigo 150, da Lei Orgânica do Município.

RA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Não Poderão ser fixadas sem que es-
tejam definidas as fontes de recursos respectivos.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

Do Orçamento Fiscal

Art. 6º - O Orçamento Municipal compreenderá as re-
ceitas e as despesas dos Poderes do Município, seu Fundos, Órgãos e En-
tidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive das Fundações e
Sociedades que instituir e mantiver, de modo a evidenciar as políticas/
econômico-Financeiras e o Programa de Trabalho de Governo, obedecidos os
princípios da anuidade, universalidade e anualidade.

Parágrafo Único - a estimativa das receitas e fixa-
ção das despesas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compa-
tibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Muni-
cipal.

Art. 7º - O Orçamento do Município, seus Órgãos e En-
tidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações, abri-
garão, específica e obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao cumprimento de precatórios
judiciais, como previsto ao artigo 100 e parágra-
fos da Constituição Federal;
- II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da
dívida pública municipal.

Art. 8º - No Orçamento do Município, a discriminação
da despesa será feita por categorias de programação, indicando-se, pelo
menos, para cada uma, no menor nível:

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte clas-
sificação;

" DESPESAS CORRENTES
 DESPESAS DE CUSTEIO
 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
 DESPESAS DE CAPITAL
 INVESTIMENTOS
 INVERSÕES FINANCEIRAS
 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL "



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 1º - A classificação da natureza da despesa corresponderá aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa, conforme dispuser a Lei Orçamentária.

§ 2º - As receitas e despesas serão apresentadas de forma sintética e agregada nos Orçamentos do Município, de modo a evidenciar o déficit ou superávit corrente de cada serviço ou atividade e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 3º - As categorias de programação serão identificadas por Projetos e/ou Atividades, que se integrarão por título que caracterize as respectivas prioridades e metas estabelecidas.

Art. 9º - Na fixação das Despesas de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, excluídas as amortizações de empréstimos, serão sempre consideradas as prioridades e metas determinadas de acordo com o Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

Das Autarquias e Fundações

Art. 10 - Os Orçamentos das Autarquias e Fundações / quanto às classificações a serem adotadas para suas receitas e despesas, obedecerão as normas de elaboração prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

Das Empresas

Art. 11 - Os Orçamentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, obedecerão, exclusivamente, as normas e diretrizes gerais de elaboração estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os Orçamentos de investimentos dessas empresas corresponderão aos seus programas de investimentos respectivos, que observarão as prioridades e metas estabelecidas através do Governo Municipal.

§ 2º - Os investimentos dessas empresas, a serem feitos com recursos oriundos da participação acionária do Município, serão programados de acordo com as dotações previstas no Orçamento Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO IV

Dos Fundos Especiais

Art. 12 - Para cada Fundo Especial constituído, será elaborado um Orçamento, que deverá conter:

- I - fonte de recursos financeiros determinados na Lei de sua criação, classificados por Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;
- II - Aplicação, onde serão discriminados:
 - a) as prioridades e metas da ação de Governo no que serão desenvolvidas através do Fundo;
 - b) os recursos destinados ao atendimento das prioridades e metas de Ação do Governo, classificados por Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido nos artigos / 281 e seu parágrafo 1º; 284 e 302, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Fundos e entidades que integram o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 14 - A Proposta Orçamentária da Seguridade Social deverá obedecer às metas e prioridades desta Lei.

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para a execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido no artigo 289 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual, e Inciso III, do artigo 142, da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16 - As ações do Governo, compreendidas por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

setor e serviços, definem-se por objetos e metas, que serão realizadas em observância ao Plano Plurianual, conforme QUADRO ANEXO com referência ao exercício de 1996.

§ 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, para os exercícios de 1996 e 1997, como projeto vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura, Indústria e Comércio, a construção e recuperação de estradas vicinais que interligam propriedades rurais do Município.

§ 2º - Havendo recurso, poderá ser antecipada a execução de projetos de exercícios subsequentes, constantes do Plano Plurianual.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for apreciado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada de imediato e extraordinariamente, na forma do artigo 21, parágrafos 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto apreciado.

Art. 18 - Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária aprovado até 31 de dezembro de 1995, a sua programação poderá ser executada, desde que respeitados os seguintes critérios.

I - para o mês de janeiro de 1996, retirar-se-á a variação de preços embutida no total de cada dotação, achando-se a seguir 1/12 (um doze avos) do valor encontrado, que será considerado como valor básico;

II - para os meses subsequentes, utilizar-se-á o valor básico, corrigido pela variação de preços oficial acumulada no período.

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá publicar até o primeiro dia útil do Exercício de 1996, os Quadros de Detalhamento da Despesa dos Poderes Legislativo e Executivo, em conformidade com os valores constantes da Lei Orçamentária.

Art. 19 - Os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações e Sociedades que instituir e mantiver, através de suas unidades administrativas competentes, remeterão ao órgão central de orçamento - Assessoria de Planos e Orçamento (GPO) da Secretaria Municipal de Governo - suas propostas e previsões de receitas e despesas, para elaboração dos Orçamentos para o Exercício Financeiro de 1996.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS




Parágrafo Único - Caberá à Assessoria de Planos e Orçamento (GPO) da Secretaria Municipal de Governo, a coordenação geral, montagem e elaboração do Orçamento do Município.

Art. 20 - A entrega e apresentação das propostas e previsões das receitas e despesas dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive Fundações e Sociedades que instituir e mantiver, deverão obedecer, com prioridades e obrigatoriedade, os prazos e datas respectivas, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 31 de agosto de 1995.


Dr. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal.